

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 11/2025

(Ref.: PPICP 09/2025 | SIMP 000110-174/2025)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua presentante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único e inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, para o exercício da função institucional do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.625/1993, estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, II, estabelece como regra fundamental que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que a exceção à regra do concurso público está prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que permite contratações temporárias apenas em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;



CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a existência de pessoas exercendo funções públicas no Município de Piracuruca/PI sem a devida formalização de vínculo com a Administração Pública Municipal, em desacordo com as normas constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que em visita realizada na Unidade Escolar Cristina Neves no dia 07/03/2025, confirmou-se com a Diretora do estabelecimento de ensino, Senhora Maria Mendes, a existência de pessoas trabalhando na unidade sem qualquer vínculo formal com a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a contratação de pessoal sem concurso público, fora das hipóteses de cargos em comissão ou contratação temporária, constitui grave violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tais contratações irregulares configuram nulidade, nos termos art. 37, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE PIRACURUCA/PI**, por seu Prefeito Exmo. Sr. **FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES**, que:

- (1) **ABSTENHA-SE** imediatamente de permitir, autorizar ou tolerar o exercício de funções públicas por pessoas sem o devido vínculo formal com a Administração Pública Municipal;
- (2) **PROCEDA**, no prazo de 03 (três) dias corridos, ao afastamento de todas as pessoas que estejam exercendo funções públicas sem o devido vínculo jurídico com a Administração Pública Municipal;
- (3) **ENCAMINHE** a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias corridos, relatório detalhado de todas as pessoas que estavam exercendo funções públicas no Município sem vínculo formal, especificando os setores de atuação, as funções exercidas e o período de permanência;



REQUISITA-SE, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e dos artigos 9º e 10 da Resolução 164/2017 do CNMP:

- (1) A imediata divulgação desta Recomendação, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público;
- (2) Manifestação por escrito sobre o acatamento dos termos desta recomendação ou remessa da fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme art. 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a ser encaminhada exclusivamente para e-mail institucional desta Promotoria de Justiça (segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br);

ADVERTE-SE ao destinatário que:

- (1) Em caso de desatendimento à Recomendação, falta de resposta ou de resposta inconsistente, poderá implicar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, necessárias à obtenção do resultado pretendido pela presente recomendação administrativa, a exemplo de ajuizamento de ação civil pública em face do destinatário, pessoa física e/ou jurídica.
- (2) Tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude, caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar possíveis responsabilizações por ato de improbidade administrativa, bem como constituir em elemento probatório em sede de ações.

DETERMINA-SE, por fim, ao secretário(a) do procedimento proceda ao envio da presente Recomendação ao destinatário e ao Poder Judiciário, para conhecimento. Ainda, determina-se remessa ao DOEMPPI para fins de publicação.

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 10 de março de 2025.

Assinado digitalmente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça